TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	65635/21
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS, GIOVANI DE SOUZA, GIUVANA CASAGRANDE, JANAINA FERREIRA TEIXEIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1807/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de São José dos Pinhais. Suposto favorecimento na ordem de imunização prevista no plano de imunização contra a COVID-19. Manifestação da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia protocolada pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, subscrita por intermédio de seu Presidente, Senhor Robson “Jamaica” Vieira da Silva, informando a existência de *“... indícios de possível irregularidade com relação a ação de imunização dos trabalhadores do Hospital Novaclínica, tendo sido o Senhor MARLUS MIQIO HARA, profissional autônomo na área de comunicação e coordenação de prestadores de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.C

serviço de comunicação e marketing da referida instituição, recebido a imunização conforme declaração em anexo da própria instituição.".

Considerando o momento da pandemia COVID-19 na data da distribuição dos autos a este Relator (15/02/2021)[1], das dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro na execução do Plano Nacional de Vacinação e da necessidade de fiscalização por parte dos municípios da aplicação das escassas doses de vacina, disponíveis à época, este Conselheiro Relator determinou a intimação do Município de São José dos Pinhais para esclarecimentos prévios ao recebimento da denúncia, conforme pode ser verificado no Despacho n°. 68/21 (peça 07).

Após a resposta do município, peças 14 a 73, no Despacho n° 409/21 (peça 75), recebi a Denúncia e determinei a citação do município para apresentação de contraditório.

Por intermédio da petição juntada à peça 90, a Sra. GIUVANA CASAGRANDE, Secretária de Saúde do município, apresentou seu contraditório, do qual destaco os seguintes trechos:

> *(i) "Inicialmente, destaca-se que as supostas irregularidades aventadas pelo órgão colegiado foram objeto de instauração de Notícia Fato, registrada sob o n. 9 0135.21.000134-7, em trâmite no 2° Gabinete da 2° Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.";*
>
> *(ii) "Pois bem, o Município de São José dos Pinhais adotou como base absoluta para formulação do Plano Municipal de Vacinação os documentos constantes do Plano Nacional de Vacinação e Plano Estadual de Vacinação, restando tão somente a esta Municipalidade definições acerca da forma de dispensação a população, sendo que as premissas do Plano de Vacinação contra à COVID-19, ante determinação pelo Ministério da Saúde, naquela oportunidade foi referente a lg fase de vacinação a contemplação dos seguintes grupos: (...)";*

[1] Conforme Termo de Distribuição juntado à peça 04.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.C

> *(iii) "Por fim, ante aos necessários registros existentes, face a necessária fiscalização, sobretudo das doses das vacinas utilizadas como combate ao COVID-19, aliado ao entendimento da área técnica, retro exposto, ante ao fato que a imunização deverá se estender à todos os trabalhadores dos equipamentos de saúde - inclusive das áreas administrativas, tal como preconizado nos Planos de Vacinação, sejam em nível federal, estadual e municipal, tem se que a denúncia não poderá se aperfeiçoar em razão de não conter ilicitude em seus atos.".*

Por intermédio da petição juntada à peça 94, o Município apresentou seu contraditório, do qual se extraí, de forma resumida, os seguintes argumentos:

> *(i) "Necessário destacar que o Município de São José dos Pinhais adotou como base absoluta para formulação do Plano Municipal de Vacinação, o qual se encontra disponível para consulta junto ao sítio desta Municipalidade na rede mundial e computadores, em link próprio para as informações da COVID-19, dentre as quais constam o Plano Municipal de Vacinação.";*
>
> *(ii) "Em congruência as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde ao Ministério Público Estadual, no procedimento que se encontra arquivado, quanto aos dados oficiais, no que pertine ao lançamento em plataformas específicas, que por sua vez se encontram sobrecarregadas, não atendendo prontamente a demanda, e por conseguinte, se faz necessária a mantença de listas formuladas pela Municipalidade, junto ao sistema próprio IDS Saúde, com o fito de promover registros just in time garantindo a fidedignidade dos dados.";*
>
> *(iii) "Deste modo, através do documento supracitado, materializou-se a orientação descrita no item 3.5 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, garantindo que todos os imunizados que convivem no mesmo ciclo estejam protegidos de forma igualitária.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.C

(iv) "Ademais, ante a vasta documentação juntada por ocasião da Manifestação Preliminar, denota-se que essa Municipalidade empregou o orientativo, no sentido de promover a aplicação da vacina de modo a proceder imunização de todos os trabalhadores dos equipamentos de saúde, sejam aqueles que trabalham de forma direta, considerados trabalhadores de saúde propriamente ditos, e os denominados trabalhadores de apoio, tal como no caso em comento.";

(v) "Portanto, o objeto da denúncia não condiz com as práticas adotadas por essa Municipalidade, a qual cumpriu estritamente com todas as diretrizes dos Planos de Vacinação Federal, Estadual e Municipal, posto que a pessoa a que se atribui a vacinação em desacordo com as premissas adotadas, de forma tendenciosa, como forma de mero denuncismo, posto que não condiz com os fatos que ora apresentamos.";

(vi) "Portanto, a vacinação ocorrida no estabelecimento de saúde, Hospital Novaclínica, conforme pressupostos observados pela equipe técnica de saúde, ante ao disciplinado no Plano Municipal de Vacinação contra à COVID-19, se deu de forma ao atendimento a orientação do Ministério da Saúde, em proceder a vacinação de todos os trabalhadores da saúde, in casu¸ todos aqueles que desempenham seu mister no equipamento de saúde, conforme denota-se por toda a documentação acostada, face a pessoa de Marlus Michio Hara pertencer ao quadro de funcionários da unidade, desenvolvendo suas funções no nosocômio, ante cadastro disponibilizado por essa Municipalidade e preenchido pelos interessados, tudo em conformidade às disposições do Plano Municipal de Saúde.".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução n° 3909/21 (peça 101), opinou pela realização de diligência complementar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.C

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob n°. 934/21 (peça 102), corroborou com a diligência indicada pela CGM e requereu, ainda, que fosse oficiado à 2ª. Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais para *"(...) maiores informações acerca do andamento e das razões invocadas na Notícia Fato n.º 0135.21.000134-7, bem como a ciência de possíveis evolução processual."*.

Atendendo à diligência determinada, o município juntou documentos às peças 111 a 122.

O Ministério Público do Estado do Paraná, atendendo à solicitação deste Tribunal, juntou manifestação à peça 109 (trecho abaixo transcrito), na qual, em breve síntese, indica que o expediente lá instaurado, sobre os mesmos fatos, foi arquivado.

> *Entretanto. o referido expediente foi arquivado, considerando que embora seja reprovável a imunização de profissional da área de Marketing como grupo prioritário, os Planos Nacional e Estadual deram margem a várias interpretações extensivas do conceito de profissional da área da saúde e propiciaram a completa ausência de racionalização do uso dos imunizantes, em que pese o cenário inicial de escassez.*

Em nova manifestação da unidade técnica, à peça 124, opinou-se pela improcedência da Denúncia, haja vista que:

> *(i) "Em análise à defesa do Município de São José dos Pinhais (peça 111), bem como os documentos acostados aos autos, verifica-se a comprovação de que o Sr. MARLUS MIQUIO HARA compunha o grupo administrativo do Hospital Novaclínica na época em que foi vacinado.";*
>
> *(ii) "Igualmente, houve a juntada de atas de reuniões das coordenações do hospital em que consta a participação do Sr. MARLUS MIQUIO HARA, sendo elas no dia 10 de setembro de 2019 (peça 121) e dia 09 de fevereiro de 2021 (peça 122).";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.C

> *(iii) "Isso pois, conforme enquadramento no subgrupo 9 do Plano Estadual de Vacinação, bem como o entendimento exarado no anexo II do Plano Estadual de Vacinação do Paraná, entende-se como trabalhador de serviço de saúde aquele que exerce atividades laborais em serviços de saúde, seja em instituições públicas ou privadas, ainda que de natureza exclusivamente administrativa.";*
>
> *(iv) "Portanto, não há indícios de irregularidade no Programa de Imunização dos trabalhadores do Hospital Novaclínica.".*

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n° 373/22-5PC (peça 125), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a tramitação processual, com apresentação de contraditório e documentos pela parte, análise pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, restou demonstrado que os fatos narrados na peça exordial não merecem prosperar.

É importante destacar que no momento de apresentação da Denúncia, 03/02/2021[2], o limitado número de vacinas disponíveis desencadeou forte atenção da sociedade e dos órgãos de controle sobre os critérios utilizados para seleção das pessoas que deveriam ser imunizadas.

Em que pese a existência de grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação, conforme esclarecido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 109), alguns casos *"(...) deram margem a várias interpretações extensivas do conceito de profissional da área da saúde e propiciaram a completa ausência de racionalização do uso dos imunizantes (...)".*

Seguindo a mesma lógica que desencadeou o arquivamento do expediente naquele *parquet* Estadual, em que pese a reprovabilidade da imunização de profissional da área de Marketing, considerando-o como grupo prioritário por ter

[2] Conforme termo de autuação juntado à peça 02.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.C

contrato de prestação de serviço com hospital, e seguindo os termos do propugnado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a denúncia não deve ser considerada procedente.

Isso porque, mesmo diante de uma conduta reprovável, no caso em debate, o município logrou êxito em demonstrar que seguiu uma lógica interpretativa objetiva na aplicação do imunizante, mesmo que essa lógica possa ser considerada questionável.

Destaco que a análise da presente Denúncia está limitada a um caso específico envolvendo a imunização prioritária do Sr. Marlus Miqio Hara, não impedindo novas manifestações ou decisões deste Tribunal de Contas sobre outros casos ou novos fatos.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Denúncia uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**;

II – Determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.C

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.C